

## Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul

### Departamento de Licitações e Compras

#### DECISÃO ADMINISTRATIVA PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2022 PROCESSO ADMINISTRATIVO 009/2022

Trata-se de impugnação ao edital do pregão em epígrafe, apresentada pela empresa **TJC IMPORTADORA EIRELI**.

#### **I - DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE:**

Preliminarmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação dado que a sessão pública eletrônica está prevista para 17/02/2022, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 03 (três) dias úteis previstos no Capítulo XXII do presente Edital e no Artigo 24, do Decreto Nº 10.024, de 20 de Setembro de 2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica:

Capítulo XXII, Edital Pregão Eletrônico 007/2022:

*22.1. Até **03 (três) dias úteis antes da data designada** para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.*

*22.2. A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail [licitacao@vgsul.sp.gov.br](mailto:licitacao@vgsul.sp.gov.br), ou por petição dirigida ou protocolada no Departamento Municipal de Licitações e Contratos, que fica na Praça Washington Luís, 643 – Centro – Vargem Grande do Sul/SP, CEP 13880-000, Fone: (19) 3641-9029, nos dias úteis, no horário de 8h às 12h e de 13h às 17h.*

Decreto Nº 10.024, Artigo 24:

*Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, **até três dias úteis anteriores** à data fixada para abertura da sessão pública.(grifo nosso)*

Considerando então que a impugnação é tempestiva, eis que interposta de acordo com o estabelecido no presente Edital, posto isso, passa se ao mérito da impugnação.

#### **II – DOS REQUERIMENTOS**

Irresigna-se a Impugnante contra o requisito técnico previsto em edital, que é a exigência no Termo de Referência, que o licitante vencedor deverá comprovar através de carta do fabricante que a empresa vencedora do certame é uma revenda autorizada, entre outras informações como requisito de habilitação.

#### **III – DA ANÁLISE DO ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO**

A impugnação impetrada tem por cerne discutir a exigência editalícia da declaração/carta do fabricante como requisito de habilitação.

Nesse diapasão, impende-nos observar a ausência de supremacia entre os princípios norteadores da Administração Pública. Em outras palavras, inexistente princípio supremo ou

## Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul

### Departamento de Licitações e Compras

absoluto, nem mesmo o da ampla competitividade, destacado no pedido sob comento. Podemos citar o voto do Relator do Acórdão 1890/2010-TCU/Plenário:

#### **ACÓRDÃO 1890/2010 – PLENÁRIO**

*Sumário: REPRESENTAÇÃO. SUPOSTA RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME LICITATÓRIO. SOLICITAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. NEGATIVA DE CONCESSÃO DA CAUTELAR PLEITEADA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS. (...)*

*Voto: (...)*

15. **Não há como negar que a Administração, atentando especialmente para o interesse coletivo, tem o poder-dever de exigir em suas contratações os requisitos considerados indispensáveis à boa e regular execução do objeto que constituirá encargo da futura contratada. (...)**

17. **De mais a mais, o princípio que refuta a restrição ao caráter competitivo não é absoluto, representando essencialmente a expressão sintetizada de uma orientação vista em caráter de generalidade.**

18. **Aliás, ao interpretar a norma que veda a imposição de restrições ao caráter competitivo nos atos de convocação (art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993), Marçal Justen Filho sustenta que "o dispositivo não significa vedação a cláusulas restritivas da participação", ponderando que ele "não impede a previsão de exigências rigorosas, nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas" (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 3ª ed. Aide Editora, 1994, p. 36).**

19. **Ainda de acordo com o renomado administrativista, a lei veda, na verdade, é "cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares". Segundo o autor, "se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão" (obra citada, p. 36).**

20. **É dizer, a invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Assim, o que importa saber é se a restrição é desproporcional às necessidades da Administração, ou seja, se ela atende ou não ao interesse público, este considerado sempre indisponível. (...)** (grifamos)

Observa-se, portanto, que podem ser legítimas e legalmente respaldadas exigências relativas ao objeto da licitação ou aos licitantes, desde que tais condições sejam necessárias, relevantes e razoáveis, e possam ser justificadas pela Administração, como se configura o edital ora sob análise. Isto porque, ante a existência de fundamentação técnica para as exigências constantes no instrumento convocatório, não há que se falar em injustificado cerceamento de concorrência, nem tão pouco em descumprimento dos princípios e regras que regem a atuação da Administração Pública.

Por sua vez, no que tange à alegação da Impugnante acerca do descumprimento dos limites previstos na Lei Federal nº 8.666/1993 – critérios de habilitação de licitantes,

## Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul

### Departamento de Licitações e Compras

cumpre-nos observar que, que foi uma colocação errônea da Administração, em exigir tal documento para fins habilitatórios.

Em outros acórdãos, a Egrégia Corte de Contas decidiu que:

*A comprovação de credenciamento ou parceria junto a fabricantes, quando imprescindível e desde que devidamente motivada, deve ser exigida como requisito técnico obrigatório da contratada e não como requisito de habilitação das licitantes. Nas licitações para contratação de serviços de TI, é irregular a exigência de declaração de credenciamento de fabricantes de hardware e software como requisito de habilitação técnica sem expressa justificativa no processo licitatório e sem prévio exame do impacto dessa exigência na competitividade do certame. (TCU. Acórdão 926/2017-Plenário (Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz).*

*A exigência de declaração do fabricante atestando que a licitante está autorizada a comercializar os seus equipamentos e capacitada a prestar o suporte técnico necessário, como requisito de habilitação, somente é admitida em casos excepcionais, quando for imprescindível à execução do objeto, situação que deverá ser tecnicamente justificada no processo licitatório. (TCU. Acórdão 2301/2018 Plenário (Representação, Relator Ministro José Múcio Monteiro). Acórdão 2613/2018 Plenário (Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo).*

Equivale dizer, em alguns casos a Corte de Contas considera a exigência ilegal, mas entende possível, **excepcionalmente**, a exigência, desde que cabalmente justificada no procedimento.

Importante destacar a seguinte Nota Técnica da Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (SEFTI) do Tribunal de Contas da União:

*NOTA TÉCNICA SEFTI-TCU Nº. 03/2009: (...) Entendimento III. Nas licitações para contratação de bens e serviços de tecnologia da informação, a decisão pela exigência, em casos excepcionais, de credenciamento das licitantes pelo fabricante deve ser cabalmente justificada no processo licitatório, respeitando-se as particularidades do mercado (Lei nº 9.784/1999, art. 50, inciso I). Nessas situações, o credenciamento deve ser incluído como requisito técnico obrigatório, não como critério para habilitação (Constituição Federal, art. 37, inciso XXI in fine; Lei nº 8.666/1993, arts. 27 a 31vii e Decisão TCU nº 523/1997).*

Em consulta ao Departamento requisitante elencamos que a apresentação de declaração/certificado do fabricante, veda a possibilidade de prestação de serviço por terceiros não autorizados e incapacitados, o que resultaria em danos irreversíveis ao produto ou mesmo um serviço de péssima qualidade.

E que essa exigência, **apenas para o vencedor do certame**, e não como condição de habilitação, não ocasiona nenhum dano ou direcionamento a presente licitação.

## **Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul**

### **Departamento de Licitações e Compras**

Ademais esta Comissão Especial de Pregão destaca que seu objetivo primário é assegurar a proposta mais vantajosa para a Administração, com a obrigatoriedade de zelar pelos princípios que regem à Administração Pública.

#### **IV - CONCLUSÃO**

Isto posto, esta Pregoeira, em conjunto com a equipe de apoio, decide CONHECER a Impugnação interposta e, dar-lhe PROVIMENTO, sem afastar os princípios legais que regem a Licitação e principalmente a Administração Pública e, por fim satisfazer de forma plena o objetivo desta Licitação. Sendo assim retifica-se o edital altera-se a data da sessão pública para o dia 25 de Fevereiro de 2022.

Luana Videira de Freitas  
Pregoeira